

Protocolo 29- 14.638/2020

De: Lucas B. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 23/03/2021 às 11:34:41

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - ASS, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEFF, SFA - DFPF, SFA - DEFF - AGF

Revisão de Valores

Encaminho relatório e voto no RT 271/2021.

Att.,

—

Lucas Diego Buttenbender
Conselheiro (Conselho de Contribuintes)

Anexos:

Recurso Tributário 271.2021 - Profloresta Engenharia.pdf



Recurso Tributário nº 271/2021

Relator: Conselheiro Lucas Diego Büttenbender

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Profloresta Engenharia e Meio Ambiente EIRELI contra a decisão administrativa nº 600/2020, que indeferiu o requerimento objeto do processo nº 2019032631 (autos integrais juntados no DESPACHO 20-14.638/2020 do sistema 1Doc), que visa afastar a exigência da Taxa de Licença e Localização, das competências 2018 e 2019, por alegada inatividade da recorrente.
2. O requerimento inicial foi acompanhado dos seguintes documentos: CNH do titular da empresa recorrente; contrato social; boletim informativo de débitos municipais (datado de 08/07/2019); DCTF mensal de 09/2018; e cartão CNPJ.
3. Recebido o pedido, foi proferido despacho pelo Departamento de Arrecadação de Tributos - DEAT, sendo os autos encaminhados para o Departamento de Fiscalização Fazendária, para parecer. Prestadas as informações solicitadas, este último órgão opinou pelo não atendimento do pleito da recorrente, ao entender pela regularidade de exigência do tributo, nas competências de 2018 e 2019.
4. Ato contínuo, foi proferida a decisão recorrida, que terminou por indeferir a solicitação da recorrente.
5. Irresignada com o desfecho, a recorrente interpôs, inicialmente, pedido de revisão da decisão, tendo anexado os seguintes documentos: DCTF mensal de 09/2018 (em repetição); DCTF mensal de 01/2019 (entregue fora do prazo); inscrição da recorrente no CREA/SC.
6. Adiante, no DESPACHO 2-14.638/2020, realizou nova juntada: contrato social (em repetição); cópia do RG do titular da empresa recorrente; e requerimento para revisão da decisão recorrida. E no DESPACHO 6-14.638/2020, juntou ainda: cópia de anotação na CTPS do titular da recorrente; consulta de habilitação do titular da recorrente no seguro-desemprego; CTPS digital; e DCTF mensal de 09/2018, com informação de inatividade da recorrente.
7. Por fim, o pedido de revisão foi recebido como recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, e que após distribuído, coube-me a relatoria.
8. É o relatório.

VOTO

9. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.
10. O presente recurso versa sobre a possibilidade ou não de ser afastada a exigibilidade da Taxa de Licença e Localização – TLL, relativa às competências 2018 e 2019, em favor da recorrente, sob o argumento de inatividade empresarial.
11. Examinando-se o contrato social da recorrente, datado de 19/06/2018, verifica-se que a empresa foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em 25/06/2018, tendo ainda optado por sediar suas atividades em endereço nesta Cidade de Balneário Camboriú (vide fls. 03/07 do processo originário).
12. Do relatório de consulta do sistema Sigam Web (de fls. 21/23 do processo originário), extrai-se que a recorrente recebeu da municipalidade o número de inscrição 169452, iniciando suas atividades, igualmente, em 25/06/2018, tendo sido reconhecida a sua inatividade, em 16/09/2019.
13. Adiante, às fls. 25/26 foi juntada ainda cópia do requerimento nº 2019020113 (formulado pela recorrente e protocolizado em 08/07/2019), que contemplou o referido pleito de paralisação temporária das atividades, onde a recorrente também postulou a inexigibilidade da TLL de competências 2018 e 2019.
14. Frente as estas informações, **entendo que não assiste razão a recorrente.**
15. Como amplamente sabido, o inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, autoriza os municípios a instituir *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*
16. O texto constitucional é reverberado pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo que tal diploma nacional também define em seu art. 78, o conceito de poder polícia, e no art. 79, os conceitos de serviços públicos efetivos, potenciais, específicos divisíveis, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador **o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

(sem grifo no original)

17. No âmbito local, a TLL é uma taxa expressamente prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Municipal (223/1973), que tem como hipótese de incidência o *exercício regular do poder de polícia administrativa do Município* (art. 166), e cuja exigibilidade vincula-se à *localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços* (art. 167, inciso I).

18. No que toca o critério temporal do referido tributo, o art. 172 do Código Tributário Municipal define que a TLL (seja em razão da localização empresarial ou por conta da renovação anual desta) deve ser arrecadada *antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício*, sendo as iniciais, **no ato de concessão da licença**, e as posteriores, **quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício** (vide ainda, o art. 210 incisos I e II do mesmo diploma).

19. Pontue-se, igualmente, que a TLL é **típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial**, ou seja, não há necessidade de visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

20. Nessa rota, segue o posicionamento do STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia.

Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.

1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, **é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso.** Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 934.780/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

(sem grifo no original)

21. No que concerne a possibilidade de não incidência da TLL, em razão da cessação das atividades empresariais, o §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal preconiza dever instrumental (obrigação acessória) ao contribuinte, **para que dentro de 15 (quinze) dias da sua ocorrência, comunique o fato à Fazenda Municipal e então se proceda à baixa da inscrição deste primeiro.**

22. No caso dos autos, embora a recorrente alegue que já estava inativa, ainda no ano de 2018, esta primeira só protocolizou o requerimento nº 2019020113 (que noticiou a sua inatividade empresarial), na data de 08/07/2019. Logo, se as TLLs relativa às competências anuais de 2018 e 2019, já haviam sido regularmente constituídas pelo fenômeno da incidência tributária (ao tempo do pedido de baixa), não há que se falar na sua inexigibilidade.

23. Conforme se depreende da parte final do §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal, ainda, a obtenção da baixa da inscrição da empresa contribuinte, por si só, **não é suficiente para afastar a cobrança dos tributos devidos ao ente municipal.** Em outras palavras, o ato administrativo de reconhecimento da inatividade empresarial pelo órgão fazendário municipal, tem efeito claramente constitutivo e não retroage no tempo, para atender a anulação do crédito/débito tributário (já lançado).

24. Não só isso, a locução do §3º do art. 181 do Código Tributário Municipal assevera que **somente após inativada a inscrição é que não serão mais lançados, de ofício, novos tributos relacionados à atividade do contribuinte.**

25. A presente tese recursal, portanto, não merece medrar, porque busca afastar a exigibilidade de tributo, cujas hipóteses de incidência tributária foram praticadas pela contribuinte, em total conformidade com a lei tributária local.

26. Isto posto, por entender que a recorrente não faz jus ao reconhecimento da inexigibilidade da TLL de competências 2018 e 2019, **pelo que voto pelo improvimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão administrativa nº 600/2020.**

É o meu voto.

Balneário Camboriú, 23 de março de 2021.

Assinado digitalmente.
Lucas Diego Büttenbender
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9F6E-C945-E0E2-3B4C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 23/03/2021 11:35:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/9F6E-C945-E0E2-3B4C>